



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: ffnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007219-62.2020.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA - ME

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa **DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA.**, migrado do meio físico para o eletrônico, e no qual, diante do regular andamento do feito após a concessão da moratória legal à Empresa ora postulante, o ilustre e diligente Administrador Judicial veio aos autos, através da manifestação do evento 341, PET1, e sustentou, em síntese, que o presente procedimento encontra-se apto ao encerramento, mediante sentença, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, na medida em que “(...) o plano de recuperação judicial foi aprovado em 11/06/2020 (fl. 323/329), com a previsão de carência de 10 (dez) meses após a contar da homologação do plano. Ocorreu que no curso da demanda foi realizada a alienação do imóvel de propriedade do sócio, sendo que do resultado da venda foi utilizado 50% do valor para a quitação de 67% dos créditos sujeitos ao concurso. Os pagamentos foram realizados mediante expedição de alvará judicial (ev. 194).”

Referiu, ademais, que, quanto a saldo devedor apurado e depósitos judiciais efetuados no âmbito deste processo, “foi realizado o terceiro e último rateio em favor dos credores sujeitos ao plano, conforme decisão do evento 325”, culminando com a quitação integral dos créditos submetidos ao PRJ. Pugnou, outrossim, pela liberação à Recuperanda de eventual saldo em depósito judicial.

Vista ao Ministério Público (evento 343, DESPADEC1), a ilustre Agente Ministerial, por transcorrido o prazo legal de fiscalização, opinou pelo encerramento da recuperação judicial (evento 348, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Examino.**

Trata-se de processo de recuperação judicial que tramitou pelo rito especial do artigo 70 da Lei nº 11.101/05, na qual, ausente objeções ao PRJ, a concessão deu-se após controle judicial da legalidade efetuado previamente pelo Juízo, na forma do artigo 72 da legislação em questão, nos termos da decisão lançada em 11/06/2020, conforme se vê às fls. 323/329 (evento 1, ANEXO72).

Alcançado o limite temporal para a aferição de eventual descumprimento do PRJ, nos termos do art. 61, da LRF, tem-se que inexistem obrigações cujo descumprimento poderiam ensejar a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, nos próprios autos.

Ao contrário, a Administração Judicial, em seu relatório final, informou a quitação integral de todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial no período da sua execução.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Diante das considerações supra, tem-se que plenamente possível o encerramento do feito, nos termos do relatório da Administração Judicial do Evento 341.1 e na forma do parecer ministerial do Evento 348.1.

Nesse diapasão, ainda que a presente lide tenha sido processada pelo regime especial, previsto no artigo 70 e seguintes da LRF, o seu encerramento dá-se, igualmente, pelos comandos do artigo 61, *caput*, e artigo 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50, os quais reproduzo:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

(...)

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)*

Por fim, de salientar que, para o decreto do encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de colher-se a anuência dos credores ou, ainda, intimá-los previamente para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação - a lei sequer prevê a publicação de edital - porquanto, como já dito, não suportarão prejuízo, uma vez que terão a garantia de um título executivo judicial, suficiente para aparelhar ação autônoma para a cobrança, ou mesmo postular falência, não se justificando a manutenção do andamento do feito única e exclusivamente para esse fim.

Ainda que a Devedora possuísse obrigações a serem cumpridas além do prazo de fiscalização judicial, não seria exigível a manutenção do processo até que fossem cumpridas as obrigações assumidas no plano, posto que o descumprimento posterior é irrelevante para fins de convalidação em falência, do que não resulta qualquer prejuízo aos credores, que podem postular a execução de seus créditos ou mesmo a falência em processo autônomo.

A jurisprudência dos Tribunais estaduais apontam a esta mesma solução.

Do TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação de expedição de mandado de levantamento em favor das Recuperandas. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. Inexistência de óbice para levantamento dos valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22846206320198260000 SP 2284620-63.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2020)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de pedido de quitação imediata do crédito detido pelo ora agravante. Manutenção. Em consonância com a audiência realizada em primeiro grau de jurisdição, o crédito é controverso por ter tido o trânsito em julgado da habilitação que o discutiu posteriormente à data fixada. Pagamento que deve observar o regramento contido no plano. Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Na hipótese de inadimplemento posterior ao período de fiscalização há constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22705409420198260000 SP 2270540-94.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)*

Do TJRS

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO A QUALQUER TEMPO. VENDA DE BENS E ATIVOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. \n1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. INCONFORMADO COM A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, POSSUI INTERESSE O BANCO EM RECORRER BUSCANDO A APRECIACÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS QUE CONSIDERA ILEGAIS.\n DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÓMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÓMICA. \n ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO, SUSPENSÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 581) E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.\n **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ DOIS ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. PREVISÃO VÁLIDA, POIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 61 DA LFRJ, ALÉM DE NÃO SE CONSTITUIR IMPEDITIVO À CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO CONFIGURADA SITUAÇÃO QUE ASSIM AUTORIZA.\n ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DO PAGAMENTO DOS CREDORES. ALIENAÇÃO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, OBJETIVA O PAGAMENTO DOS CREDORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.\n REORGANIZAÇÃO***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 50, II, DA LFRJ JUSTAMENTE COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50493217420218217000 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)*

Do TJPR

*EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO POR SENTENÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 61 E 62, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convalidação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possibilidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62). 2. Não tendo o credor se manifestado em momento oportuno nos autos, e não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento, negando o pedido de credor para convalidação da recuperação judicial em falência, deduzido apenas na razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado (art. 373, II /CPC). 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001526-86.2015.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.03.2021) (TJ-PR - APL: 00015268620158160185 Curitiba 0001526-86.2015.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 16/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)*

Do TJRJ

*APELAÇÃO CÍVEL EMPRESARIAL. Recuperação Judicial. Superação do prazo máximo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005. Convalidação em falência afastada duas vezes por este Tribunal em decisões preclusas. Encerramento impositivo. Existência de questões, habilitações e impugnações pendentes de exame. Irrelevância. Prazo legal máximo de dois anos para a supervisão judicial do cumprimento do plano. Fiscalização que passa a ser dos credores pela via individual executiva ou através de requerimento de falência autônomo. Precedentes. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00242301620108190014, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 10/11/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)*

O STJ, por sua vez, aponta a mesma solução:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)*

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n° 03.484.916/0001-52, com sede na Rua Arroio Grande, n° 341, Bairro Jardim Mauá, CEP 93.458-170, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei n° 11.101/2005, e determino o quanto segue.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

a) Fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV, da LFR), porquanto já apresentado o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pela Devedora;

b) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais pendentes (art. 63, inciso II, LFR), as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, para tanto, contudo, serem utilizados eventuais valores de saldos sobejantes em depósito judicial;

c) comunique-se à Distribuição da Comarca o encerramento da recuperação judicial da Requerente; bem como ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia** para as providências cabíveis (art. 63, inciso V, LFR);

d) fica o Gestor Judiciário, outrossim, após cumpridas as determinações supra, autorizado a dar baixa em todos os incidentes definitivamente julgados, vinculados ao presente feito, certificando-se o encerramento da RJ – ou, trasladando-se cópia da presente decisão - no âmbito destes, esta após o trânsito em julgado; e, por fim,

e) satisfeitas as custas, libere-se eventual saldo (ou resíduo) existente em depósito judicial à Recuperanda, oportunamente, mediante a expedição de alvará eletrônico em seu favor.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais pendentes e nada mais sendo postulado, dê-se baixa dos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/7/2023, às 19:46:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10042609783v3** e o código CRC **c3194028**.

---

5007219-62.2020.8.21.0019

10042609783.V3